



ATA DA 07ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 22 DE MARÇO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Cristina Freitas Cavezale
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero. Às quatorze horas e trinta e cinco minutos, o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 6ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de março de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-037038/026/11

Contratante: Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima” – FURP.

Contratada: Central Nacional UNIMED - Cooperativa Central.

Autoridade Responsável pela Homologação: Moisés Goldbaum (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Moisés Goldbaum e Flavio Francisco Vormittag (Superintendentes), Cristiane Barsottini e Damião Amaral da Silva (Gerentes Gerais da Divisão Administrativa e Financeira) e Adivar Aparecido Cristina (Gerente Geral da Divisão Industrial).

Objeto: Prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e medicina ocupacional aos empregados, seus respectivos dependentes e agregados denominados beneficiários da Fundação para o remédio popular “Chopin Tavares de Lima” - FURP, Unidade Guarulhos e Américo Brasiliense.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado e Termo Aditivo celebrado em 25-09-12. m 27-09-11. Valor – R\$431.950,00. Termo Aditivo celebrado em 25-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 07-03-12 e 21-03-14.

Advogados: Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Araujo Generoso e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato firmado em 27-09-11 e o 1º Termo Aditivo celebrado em 25-09-12.

Decidiu, porém, julgar irregular o 2º Termo Aditivo, de 25-09-2013, acionando à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem a este Tribunal acerca das medidas adotadas em virtude da presente decisão.

TC-011952/026/13

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Apecol Engenharia e Construções Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 08-12-11.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente Interino).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para realização de empreendimento composto por 58 unidades habitacionais, denominado Sé “A”, no Município de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-03-13. Valor – R\$6.000.000,00. Termo de Rescisão celebrado em 04-09-14. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 03-07-13, 12-03-14 e 23-04-14.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 11/12, o Contrato nº 32/13 e o Termo de Rescisão nº 515/14, com recomendação à CDHU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-020082/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

Objeto: Repasse para produção de 234 unidades habitacionais, tipologia TI33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Salto de Pirapora “D”.

Em Julgamento: Termo de Aditamento e Retirratificação celebrado em 19-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-07-15.

Advogados: Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento e de Retirratificação nº 467/13 em exame.

TC-027933/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: AJM Sociedade Construtora Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais - R) e Celso Eduardo Campos Osse (Superintendente - RE).

Objeto: Execução de obras do SES no Município de Cesário Lange, compreendendo estação de tratamento de esgotos, coletor tronco, linha de recalque e emissário no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Nordeste, para a Unidade de Negócios Médio Tietê – Diretoria de Sistemas Regionais.

Em Julgamento: Termo Alteração celebrado em 13-02-15. Execução Contratual.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo de Alteração do Contrato nº 18.425/12, bem como conheceu das medições 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª e 28ª, encaminhadas em atendimento às disposições constantes da Lei Estadual nº 9.076/95 – “Lei Leiva” e que deverão servir de subsídio à análise dos subsequentes termos de aditamento, com recomendação à SABESP.

TC-028037/026/14

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Taubaté.

Conveniada: Associação Casa Fonte da Vida – Hospital São Francisco de Assis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Pedro Guimarães (Provedor).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a despesas de custeio (material de consumo e serviços de terceiros).

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 19-06-15.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Retirratificação em exame, referente ao Convênio nº 673/2014 firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Casa Fonte da Vida - Hospital São Francisco de Assis.

TC-043488/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - Subsecretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Órgão Público Beneficiário: Universidade de São Paulo - USP.

Responsáveis: Luiz Carlos Quadrelli, Rodrigo Garcia e Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretários) e João Grandino Rodas.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-07-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.845.482,07.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, referente ao exercício de 2013, dando quitação aos responsáveis no âmbito da Conveniente, Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, e da Entidade Conveniada, Universidade de São Paulo - USP.

TC-027665/026/08

Embargante: Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV, no exercício de 2007.

Responsável: José Sylvio Xavier (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-02-11, que julgou irregulares os atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-15.

Advogados: Débora de Assis Pacheco Andrade, Daniela D'Ambrosio e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Sustentação oral proferida em sessão de 15-03-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-040289/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Engeform Construções e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Marcio Gonçalves de Oliveira (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços voltados à recuperação de créditos vencidos de clientes com imóveis localizados nas áreas dos atendimentos comerciais São Miguel, Penha, Itaim Paulista e Arthur Alvim, por meio de ações de cobrança administrativa e de serviços de engenharia de corte do fornecimento de água, supressão da ligação por débito, restabelecimento e religação do fornecimento de água, com exceção de "favela e clientes especiais" - Unidade de Negócio Leste - Diretoria Metropolitana.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 07-11-12. Valor - R\$13.573.152,78. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 05-09-13.

Advogados: José Higasi e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o respectivo instrumento de Contrato firmado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a Engeform Construções e Comércio Ltda..

TC-014032/026/06

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Consórcio Sistema Pri-Ductor (formado pelas empresas Sistema Pri Engenharia Ltda. e Ductor Implantação de Projetos S/A).

Autoridade Responsável pela Homologação: Jaderson José Spina (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jaderson José Spina (Diretor de Obras e Serviços) e Avany de Francisco Ferreira (Gerente de Projetos).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva, relativos ao gerenciamento de projetos de arquitetura e de engenharia de obras civis de prédios escolares e administrativos da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 08-03-06. Valor - R\$14.823.159,24. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 17-02-07, 09-01-08 e 29-04-14.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente considerando inconveniente postergar o julgamento da matéria, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 46/0688/05/01 e o decorrente Termo de Contrato nº 46/0688/05/01 de 08/03/06, aplicando-se à espécie as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-000526/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Técnicas Eletro Mecânicas Telem S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Edson Moura (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edson Moura (Prefeito) e Vanderli Aparecida Facchini (Secretária Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços de montagem de estúdio de animação digital com fornecimento de equipamentos e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-12-08. Valor – R\$23.340.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 16-04-09, 21-09-11 e 23-01-15.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista, Monica Liberatti Barbosa, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara preliminarmente acolheu a alegação trazida pelo Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos no sentido da exclusão de sua responsabilidade pelos atos praticados na contratação.

Decidiu, também, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares o Pregão Presencial nº 25/2008 e o Contrato nº 498/2008, aplicando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, e levando em conta o grau de responsabilidade dos dirigentes, aplicar multas individuais ao Prefeito à época, Senhor Edson Moura, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, e à Secretária Chefe de Gabinete, Sra. Vanderli Aparecida Facchini, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a serem recolhidas na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001083/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Vértice Construtora Rio Preto Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Mário José Pustiglione Júnior (Secretário da Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação: Vitor Lippi (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Ailton Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Construção de prédio que abrigará escola municipal com “Unidade Sabe Tudo”, no Complexo Jardim Rodrigo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-06-11. Valor – R\$3.474.474,98. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 04-04-12, 24-08-13 e 30-05-15.

Advogados: Fabrício Pereira de Oliveira, Anésio Aparecido Lima, Luiz Angelo Verrone Quilici, Haroldo Guilherme Vieira Fazano, Tania Regina Amaral dos Reis, Lauro César de Madureira Mestre e outros.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-000105/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapira.

Contratada: Sanepav Saneamento Ambiental Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Hélio Nicolai (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de limpeza pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-10-11. Valor- R\$27.487.339,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E de 03-03-12, 20-11-14 e 25-09-15.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Fabio Luiz Santana, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Michel Cury Neto, Juliana Pavan Pierri, Gabriela Macedo Diniz e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 005/11 e o Contrato nº 102/11, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal, José Natalino Paganini, informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Senhor Antônio Hélio Nicolai, ex-Prefeito, na condição de autoridade que homologou o certame e firmou o instrumento, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-000838/007/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Caçapava.

Contratada: ABC Transportes Coletivos Caçapava Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Antonio Vilela (Prefeito).

Objeto: Concessão de serviço público de transporte coletivo urbano no Município de Caçapava.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-11-08. Valor – R\$3.637.030,67. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 25-11-09 e 03-12-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palaveri Machado, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº02/2008 e o Contrato nº 087/2008, de 12/11/08, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-023349/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria de Lourdes Carvalho (Secretária Adjunta de Educação, Cultura e Esportes).

Objeto: Aquisição de apostilas de material pedagógico para atender à Rede Municipal de Ensino (Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II, Educação de Jovens e Adultos).

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 26-03-10 e 15-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-07-15.

Advogadas: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta e Gisele Clozer Pinheiro.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e invocando o princípio da acessoriedade, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento celebrados entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém e a empresa Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda., datados de 26/03/10 e 15/05/10, acionando o previsto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002725/026/14

Câmara Municipal: Piquerobi.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: José Vergani Netto.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa e Eduardo Foglia Villela.

Acompanha: TC-002725/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Piquerobi, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, considerando quitado o responsável, Senhor José Vergani Netto, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao Gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-002446/026/12

Câmara Municipal: Sagres.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Luiz José de Assis Neto.

Acompanha: TC-002446/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Sagres, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo.

Decidiu, também, nos termos da Deliberação TC-A-43.579/026/08, condenar o ordenador das despesas, Senhor Luiz José de Assis Neto, responsável pela gestão de 2012, à devolução aos cofres municipais do montante relativo às despesas apontadas nos itens B.3.3.4 e B.4.2.1, que totalizam R\$3.752,57 (três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), conforme demonstrativo de ATJ à fl. 231, atualizando-se a quantia até a data do efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-FIPE), devendo encaminhar a este Tribunal o comprovante de recolhimento. Findo o prazo sem a devolução, o responsável, Senhor Luiz José de Assis Neto, deverá ser notificado, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Na ausência da restituição dos valores, deverá se proceder na conformidade do item 2 da citada Deliberação.

Determinou, por fim, que a Unidade Regional competente, quando da próxima inspeção "in loco", verifique a efetiva adoção das providências anunciadas nas razões de defesa às fls. 36/61, especialmente quanto ao Planejamento das Políticas Públicas; Controle Interno; e Gastos com Ligações Telefônicas, assim como as medidas regularizadoras requeridas à atual Administração, nos termos constantes no voto do Relator.

TC-000470/026/13

Câmara Municipal: Mirassol.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Walmir José Pereira Júnior.

Períodos: (01-01-13 a 13-10-13) e (17-10-13 a 31-12-13).

Substituto Legal: Vice-Presidente: Erem Cassiano Gusson.

Período: (14-10-13 a 16-10-13).

Advogado: Luiz Fernando Zambrano.

Acompanha: TC-000470/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Mirassol, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

TC-000052/026/14

Prefeitura Municipal: Dourado

Exercício: 2014.

Prefeito: Luiz Antonio Rogante Junior.

Advogados: Lourival Artur Mori e Rita de Cassia Gomes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanha: TC-000052/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dourado, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, à margem do parecer e mediante ofício.

Determinou, por fim, que a Unidade Regional competente, no próximo roteiro fiscalizador, verifique a efetiva adoção das providências anunciadas nas alegações de defesa, especialmente quanto aos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000391/026/14

Prefeitura Municipal: Areias.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Antonio Fernandes.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanham: TC-000391/126/14 e Expedientes: TC-039528/026/14 e TC-043434/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Areias, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Executivo, à margem do Parecer e mediante ofício.

Determinou, outrossim, que a Unidade Regional competente, na próxima fiscalização "in loco", acompanhe as providências anunciadas pela Origem nas alegações de fls. 77/93, devendo, ainda, acompanhar o deslinde da matéria tratada nos autos do Processo nº 0002331-21.2014.403.6118, em trâmite pela 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá, no que concerne os ativos da iluminação pública.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes TCs-039528/026/14 e 043434/026/14, uma vez que o assunto neles contido foi objeto de tratamento em item específico do laudo de inspeção elaborado pelo Órgão Fiscalizador.

TC-000409/026/14

Prefeitura Municipal: Caconde.

Exercício: 2014.

Prefeito: Luciano de Almeida Semensato.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Leandro da Rocha Bueno e outros.

Acompanham: TC-000409/126/14 e Expedientes: TC-011346/026/15 e TC-035867/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Caconde, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Prefeito, mediante ofício.

Determinou, por fim, que todas as providências anunciadas pela defesa sejam verificadas na próxima inspeção, bem como que os expedientes que subsidiaram a análise da presente gestão sejam arquivados, antes, porém, encaminhando-se ao Procurador Geral da Justiça cópia do voto do Relator, das fls. 45/46 dos autos e das fls. 82/102 do Anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-002142/026/13

Embargante: Prefeitura Municipal de Cajati.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Cajati, relativas ao exercício de 2013.

Responsáveis: Luiz Henrique Koga e Ismael Pinto Fernandes (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer da E. Primeira Câmara, que recomendou ao Prefeito que adote medidas objetivando corrigir os desacertos apontados nos itens: “Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal” e “Encargos” (cesse o recolhimento do FGTS para os servidores ocupantes de cargos em comissão). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-15.

Advogados: Cirineu Silas Bitencourt e outros.

Acompanham: TC-002142/126/13 e Expediente: TC-041741/026/14.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração em exame e, quanto ao mérito, para a explicitação indicada no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, mantendo-se, contudo, o Parecer da Câmara, em todos os seus termos.

TC-001044/011/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Valentim Gentil – Rosa Lucci Caldeira – Prefeita e Liberato Rocha Caldeira – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Valentim Gentil à Santa Casa de Votuporanga, no exercício de 2008.

Responsável: Liberato Rocha Caldeira (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-03-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, condenando à beneficiária à devolução dos valores recebidos e suspendendo-a de novos repasses até a regularização das pendências demonstradas nos autos.

Advogados: Odemes Bordini, Bruna Parizi e Edemilson da Silva Gomes.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-001336/010/10

Recorrente: Adalberto Fassina – Ex-Prefeito Municipal de Aguaí.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Aguaí, no exercício de 2009.

Responsáveis: Adalberto Fassina e Gutemberg Adrian de Oliveira (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-06-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon e Renata Fiori Puccetti.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões para a função “Serviços Gerais”, praticadas pela Prefeitura Municipal de Aguaí, no exercício de 2009, ficando afastada a penalidade imposta ao Senhor Adalberto Fassina.

Decidiu, ainda, manter a decisão de Primeira Instância no tocante à irregularidade das demais admissões efetuadas no exercício de 2009 pela Municipalidade, bem como a multa imposta ao Senhor Gutemberg Adrian de Oliveira, a qual, fixada em valor próximo ao mínimo executável, foi aplicada por infração à norma legal que permanece intacta no preenchimento das demais funções.

TC-002817/003/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Itapira ao Clube do Cavalo de Itapira, no exercício de 2009.

Responsáveis: Antonio Hélio Nicolai (Prefeito à época) e Newton Santana (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-06-14, que julgou irregular a prestação, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor recebido, ficando proibida de receber novos benefícios até a regularização da situação.

Advogados: Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de que seja mantida integralmente a r. Decisão recorrida.

TC-000771/016/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco à Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual João Paulo II, no exercício de 2010.

Responsáveis: Sandro Rogério Sala (Prefeito à época) e Marcos José de Lima (Diretor Executivo à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 02-10-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, § único ambos da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



nº709/93, aplicando ao Senhor Sandro Rogério Sala multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Diego Rodrigues Zanzarini e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, com vistas a modificar o quanto decidido monocraticamente, tão somente para excluir a multa aplicada, mantendo-se, portanto, a decretação de irregularidade da prestação de contas.

TC-000164/016/14

Recorrente: Emilson Couras da Silva – Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Apiaí ao Serviço de Obras Sociais de Apiaí, referente ao exercício de 2012.

Responsável: Emilson Couras da Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 26-03-15, que julgou irregular a prestação de contas, determinando à origem que cessasse a transferência de recursos para a contratação indireta de pessoal.

Advogados: Erica Veronica Cezar Veloso Lara, Julio César Machado e Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, remetendo-se os autos ao Julgador originário para as providências que entender necessárias.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000620/012/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Iguape.

Contratada: Agnaldo Xavier - ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de mão de obra e equipamentos visando à prestação de serviços de limpeza em geral no município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-01-13. Valor – R\$526.454,64. Termos de Prorrogações celebrados em 01-04-13 e 01-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E de 07-02-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e os aditivos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Iguape e Agnaldo Xavier – ME, bem como a respectiva execução contratual, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao Senhor Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (Prefeito Municipal), autoridade responsável pela assinatura do instrumento contratual, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, por desrespeito ao disposto no artigo 24, inciso IV, artigo 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, contados do trânsito em julgado da decisão.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para a adoção das medidas cabíveis, remetam-se cópias das peças dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada.

TC-002534/002/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Contratada: D & J Representações e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos e mão de obra para execução de limpeza de leito carroçável, aterramento, compactação e execução de guias extrusadas de concreto, moldadas “in loco” e pavimentação asfáltica em CBUQ em diversas ruas do bairro Jardim Paraíso.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 18-02-08. Termo de Supressão celebrado em 11-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-08-15.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Prorrogação nº 1 e o Termo de Supressão nº 2, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-000670/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: Marcio Gil do Nascimento Transportes – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Antônio Salgado Ribeiro (Prefeito), Neide Maria Pereira de Andrade (Gestora do Contrato), Marcelo dos Santos (Diretor do Departamento de Licitação e Compras) e Bárbara Zenita França Macedo (Secretária de Educação e Cultura).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar.

Em Julgamento: Termos de Aditamento de 28-01-09, 13-02-09, 12-02-10 e 15-02-11. Termos de Apostilamento de 12-02-10 e 15-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 03-10-15.

Advogados: José Roberto Soderó Victório, José Carlos Teixeira Júnior, Rogério Azeredo Renó e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento nº 001/2009, nº 02/2009, nº 01/2010 e nº 01/2011, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu dos Termos de Apostilamento de fls. 653 e 721.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001115/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Contratada: SP Urbanismo e Participações Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rogelio Barchetti Urrêa (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos e mão de obra para aplicação de CBQU e Emulsão RR2C para realização de tapa buraco em diversos locais da cidade de Avaré.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-02-11. Valor – R\$250.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-03-12 e 24-04-13. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-09-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-012604/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Representante: Valdinei Muniz - munícipe de Avaré.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Responsável: Rogelio Barchetti Urrêa (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Avaré, objetivando o fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos e mão de obra para aplicação de CBQU e Emulsão RR2C para realização de tapa buraco em diversos locais da cidade.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-001116/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Contratada: SP Urbanismo e Participações Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rogelio Barchetti Urrêa (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de material, equipamento e mão de obra para recuperação de base, guias e sarjetas em trechos da Avenida Paranapanema, sendo 400 ml de guias e sarjetas e 3.000 m² de base, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Sistemas de Transportes Viários.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-02-11. Valor – R\$70.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-03-12. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-09-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-012605/026/11

Representante: Valdinei Muniz - munícipe de Avaré.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Responsável: Rogelio Barchetti Urrêa (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Avaré, objetivando o fornecimento de material, equipamento e mão de obra para recuperação de base, guias e sarjetas em trechos da Avenida Paranapanema, sendo 400 ml de guias e sarjetas e 3.000 m² de base, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Sistemas de Transportes Viários.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Dispensas de Licitação nºs 016/11 e 017/11 e os Contratos nºs 045/11 e 046/11 em exame (TC-001115/002/11 e TC-001116/002/11) e improcedentes as Representações (TC-012604/026/11 e TC-012605/026/11)

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, julgar irregular a execução contratual, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

TC-004167/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Consigaz Distribuidora de Gás Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vitor Kleber Almeida Santos (Secretário de Administração e Modernização), Jorge Luiz Carniti (Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos) e Severino José da Silva Filho (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Fornecimento de gás liquefeito de petróleo.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 13-12-11, 03-04-13 e 01-08-13. Termos de Apostilamento celebrados em 16-01-12, 29-01-13 e 24-01-14. Termo de Retirratificação celebrado em 29-04-14.

Advogada: Edma dos Santos Silva.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 4º, 5º e 6º Termos de Aditamento assinados em 13-12-11, 03-04-13 e 01-08-13, e o Termo de Retirratificação firmado em 29-04-14, bem como conheceu dos Termos de Apostilamento de 16-01-12, 29-01-13 e 24-01-14.

TC-000430/002/14

Conveniente: Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

Conveniada: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio Nais (Prefeito) e Carlos Cesar Moreira Mendonça (Provedor).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à cobertura de despesas de manutenção e custeio do Pronto-Socorro, Maternidade e Hospital da entidade conveniada.

Em Julgamento: Convênio firmado em 03-01-12. Valor – R\$ 1.812.000,00. Termo Aditivo celebrado em 07-05-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E de 02-07-14.

Advogados: Fausto José Ioca, Camila Crespi Castro, Cássio Telles Ferrreira Netto, José Aparecido Voltolim e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Convênio firmado em 03-01-12 e o Termo Aditivo celebrados entre a Prefeitura Municipal de Dois Córregos e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, com recomendação.

TC-000108/026/14

Prefeitura Municipal: Mineiros do Tietê.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Carlos Vendramini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanham: TC-000108/126/14 e Expedientes: TC-037028/026/15, TC-033138/026/14, TC-000543/002/14 e TC-000211/002/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante ofício.

As explicações apresentadas pela defesa relativas aos Planos Municipais de Saneamento Básico e da Educação, e a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS deverão ser verificadas na próxima inspeção.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-000226/026/14

Prefeitura Municipal: Cesário Lange.

Exercício: 2014.

Prefeito: Ramiro de Campos.

Acompanha: TC-000226/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cesário Lange, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante a expedição de ofício.

Determinou, finalmente, à Fiscalização que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-001119/005/08

Recorrente: PRUDENCO – Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Assunto: Contrato entre a PRUDENCO – Companhia Prudentina de Desenvolvimento e a empresa Epitubos Ltda., objetivando industrializar, transportar, assentar e rejuntar 700 peças pré-moldadas em concreto armado tipo aduela, com as dimensões de 3m por em, com comprimento de 1m e espessura de 22 cm, na Vila Geni.

Responsáveis: Lourenço Casari Neto (Diretor Presidente) e Ronaldo Florentino dos Santos (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-03-15, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Lourenço Casari Neto, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Erika Maria Cardoso Fernandes, Fernando Favaro do Carmo Pinto, Regina Flora de Araújo, Rogério Alves Viana, Cassio Telles Ferreira Netto, Carlos Alberto Diniz e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter a r. sentença proferida.

TC-001398/003/11

Recorrente: Paulo Roberto Della Gardia Scachetti - Ex-Prefeito do Município de Serra Negra.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Serra Negra e Mário Sanches Construção - ME, objetivando a prestação de serviços de roçada e capina em ruas.

Responsável: Paulo Roberto Della Gardia Scachetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-05-15, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávio Poyares Baptista e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, fim de manter a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001375/006/12

Recorrente: Said Ibrahim Saleh – Ex-Prefeito Municipal de Barrinha.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Barrinha, no exercício de 2011.

Responsável: Said Ibrahim Saleh (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-08-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, conforme o artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eduardo Bruno Bombonato, João Anselmo Leopoldino e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos da r. decisão de fls. 213/218.

TC-003947.989.5 (ref. TC-000589.989.15)

Recorrente: Luciano Cezar Scalon – Prefeito do Município de Nipoã à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Nipoã, no exercício de 2013.

Responsável: Luciano Cezar Scalon (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-06-15, que julgou ilegais os atos de admissão de pessoal, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial para o fim de reduzir a multa de 200 (duzentas) para 160 (cento e sessenta) Ufesps aplicada ao Senhor Luciano Cezar Scalon, Prefeito do Município de Nipoã à época, e julgar regulares a contratação de 15 (quinze) professores, com o consequente registro dos atos admissionais, mantendo-se a irregularidade dos 04 (quatro) contratos temporários de Monitor de Transporte Escolar.

TC-000722/004/11

Recorrente: Armando José Pires Beleze – Prefeito do Município de Bernardino de Campos.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos, no exercício de 2013.

Responsável: Armando José Pires Beleze (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-04-15, que aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa aplicada ao recorrente.

TC-001623/007/13

Recorrente: Carlos Antonio Vilela – Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Caçapava ao Bloco Carnavalesco Só Vexame, no exercício de 2012.

Responsáveis: Carlos Antonio Vilela (Prefeito à época) e Alex Alves dos Santos (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-02-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Carlos Antonio Vilela, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se, por consequência, a decisão recorrida, julgar regular a concessão de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Caçapava ao Bloco Carnavalesco Só Vexame, durante o exercício de 2012, quitando-se os responsáveis e, conseqüentemente, cancelando a multa aplicada ao Sr. Carlos Antonio Vilela, no valor de 200 (duzentas) UFESPs.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-040195/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: Radial Transporte Coletivo Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge Abissamra (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de vale transporte aos servidores municipais.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 02-01-08. Valor – R\$2.981.543,93. Termo Aditivo celebrado em 02-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 10-01-14.

Advogados: Marcia Soares de Souza, Pablo Montenegro Teixeira Nalesso e outros.

Acompanha: Expediente: TC-021334/026/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação, o instrumento de Contrato e o correspondente Termo Aditivo-Modificativo em exame, com recomendações à Origem.

TC-000291/017/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: EMDEF – Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Sidnei Franco da Rocha (Prefeito).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Sebastião Manoel Ananias (Secretário Municipal de Finanças).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sidnei Franco da Rocha (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços operacionais correlatos ao trânsito.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-07-11. Valor – R\$2.948.480,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-01-14.

Advogados: Joviano Mendes da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o processo de Dispensa de Licitação e o decorrente instrumento de Contrato em exame.

TC-000312/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Irmãos Governo Comércio de Ferragens Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Tadeu Jorge (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Fornecimento parcelado de 90.000 Kits de uniformes infantis, destinados aos alunos de educação infantil da rede municipal de ensino de Campinas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-12-10. Valor – R\$7.065.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 05-02-14.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 126/2010 e o decorrente Instrumento de Contrato nº 178/2010, celebrado em 21/12/2010 entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Irmãos Governo Comércio de Ferragens Ltda.

TC-000346/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Valeclin Laboratório de Análises Clínicas S/S Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Cury (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de exames laboratoriais aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-03-12. Valor – R\$2.399.406,56. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 13-05-14.

Advogados: Ronaldo José de Andrade e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato subsequente em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Senhor Eduardo Cury, Prefeito do Município à época, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs.

TC-001583/007/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Entidade Beneficiária: Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada – IPMMI - Casa de Saúde Stella Maris.

Responsáveis: Antonio Carlos da Silva (Prefeito) e Jonilda de Oliveira Santos (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$7.860.673,81.

Advogada: Mônica Teresinha Paiva dos Santos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2012, referente ao convênio firmado entre Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e o Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada – IPMMI - Casa de Saúde Stella Maris.

TC-002427/026/14

Câmara Municipal: Barra Bonita.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Gervásio Aristides da Silva.

Advogado: Rafael Verolez.

Acompanha: TC-002427/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Barra Bonita, exercício de 2014, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo, mediante ofício, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente.

TC-002429/026/14

Câmara Municipal: Bilac.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Carlos Alberto Barducci.

Advogado: Sergio Marco Ferrazza.

Acompanha: TC-002429/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bilac, exercício de 2014, quitando-se o responsável, Senhor Carlos Alberto Barducci, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002565/026/14

Câmara Municipal: Santa Clara d'Oeste.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Douglas Willian Moda.

Acompanha: TC-002565/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Clara d'Oeste, exercício de 2014, expedindo-se quitação ao responsável, Senhor Douglas Willian Moda, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com determinações à Edilidade e à Fiscalização deste Tribunal, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a remessa de excertos dos autos ao Parquet Estadual (laudo de inspeção e decisão).

TC-000233/026/14

Prefeitura Municipal: Diadema.

Exercício: 2014.

Prefeito: Lauro Michels Sobrinho.

Períodos: (01/01/14 a 24/02/14), (06/03/14 a 25/05/14) e (26/05/14 a 31/12/14).

Substituta Legal: Vice-Prefeita - Silvana Guarnieri.

Período: (25/02/2014 a 05/03/14).

Advogados: Sofia Hatsu Stefani e outros.

Acompanham: TC-000233/126/14 e Expedientes: TC-035977/026/14 e TC-005612/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Diadema, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com alerta ao responsável, recomendações à Administração Municipal, determinação à Fiscalização competente e abertura de autos apartados, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002034/010/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e J.P.A. Ambiental Serviços e Obras Ltda., objetivando a execução de obras de remodelação viária da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Avenida Laranjal Paulista, no bairro Campestre, com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-05-15, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-800225/578/10

Recorrente: Antônio Carlos Abuabud Júnior - Ex-Prefeito Municipal de Santa Lúcia.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, para análise da matéria tratada no ítem B.5.3.1 - "Despesas Diretas".

Responsável: Antônio Carlos Abuabud Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-04-14, que julgou irregular a matéria, com base no artigo 33, inciso III, alínea "b" e artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Marcio Barbieri.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim exclusivo de afastar da r. decisão da primeira instância a questão relativa ao pagamento dos serviços de jardinagem à empresa Itaí Estudos e Perfurações, mantidos, todavia, os demais termos da Sentença de fls.144/146, inclusive a multa aplicada ao Prefeito Antônio Carlos Abuabud Júnior, uma vez que subsiste o vício que determinou a aplicação da penalidade.

TC-000606/001/07

Recorrente: Heitor Verdú - Prefeito Municipal de Braúna à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Braúna e Firenze Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados, na área de engenharia, para gerenciamento, formação de grupos de mutirão de casas populares, orientação para fabricação de produtos, fornecimento de equipamentos, ferramentas e cestas de materiais, conforme descrito, de 95 unidades habitacionais.

Responsável: Heitor Verdú (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-03-12, que julgou irregular o termo aditivo, aplicando ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



responsável multa no valor de 300 UFESP's, por violação ao artigo 104, inciso III, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcus Vinícius Ibanez Borges, Renata Zeuli de Souza e outros.

Acompanha: TC-001415/006/06.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, na íntegra, os termos da respeitável decisão de primeira instância, bem como a sanção pecuniária aplicada ao dirigente.

TC-800118/147/10

Recorrente: Waldemar Sândoli Casadei – Ex-Prefeito do Município de Lins.

Assunto: Apartado das contas do Município de Lins, para tratar da matéria referente aplicação dos recursos provenientes dos Royalties (compensação financeira pela utilização de recursos para a geração de energia elétrica e outras espécies), no exercício de 2010.

Responsável: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 27-02-14, que julgou irregular a matéria, com base no artigo 33, inciso III, alínea "b", e artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000217/001/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Senhor Waldemar Sândoli Casadei, ex-Prefeito Municipal de Lins, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de ratificar a r. Sentença de fls.110/113, em todos os seus termos e fundamentos.

TC-001085/002/13

Recorrente: Osvaldo Franceschi Júnior - Ex-Prefeito do Município de Jaú.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Jaú ao Aristocrata Clube de Jaú, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito à época) e José Luiz Rodrigues Borges (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-08-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, declarando ilegal a taxa de administração, nos termos do artigo 103, da mencionada lei, condenando a entidade beneficiária à devolução de quantia impugnada, corrigida



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



até a data do pagamento, aplicando, ainda, ao responsável multa no valor de 200 UFESPs.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o decreto de irregularidade da prestação de contas, bem como a multa aplicada ao responsável, Senhor Osvaldo Franceschi Júnior.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e dezenove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu ,Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Josué Romero

Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Cristina Freitas Cavezale



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

